



PARECER Nº

, DE 2021

D a COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 867, de 2016, que *dispõe sobre a garantia de acessibilidade dos deficientes visuais aos projetos culturais patrocinados ou fomentados com verba pública no âmbito do Distrito Federal.*

Autor: Deputado AGACIEL MAIA

Relator: Deputado ROOSEVELT VILELA

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 867/2016, que estabelece, nos termos do seu art. 1º, “que todos os projetos culturais promovidos por pessoas físicas e/ou jurídica de privado (sic) e patrocinados ou fomentados, direta e indiretamente, com verba pública no âmbito do Distrito Federal, devem ser acessíveis aos deficientes visuais”. No parágrafo único desse artigo, a proposição conceitua como medidas de acessibilidade “as previstas no Estatuto da pessoa com Deficiência (Lei federal 13.146/2015), elas (sic) a audiodescrição e a publicação em braile”.

Os arts. 2º, 3º e 4º determinam que todas as obras de fotografia, pintura, escultura, *design*, desenho, caricatura, artes plásticas, obras de cinema, vídeo, séries de TV e congêneres, peças de teatro, dança e circo deverão dispor de tecnologia que dê acesso à audiodescrição.

O art. 5º, por sua vez, prevê que todas as obras literárias e publicações impressas deverão ter, no mínimo, um por cento de sua tiragem em braile, com pelo menos um exemplar.

Por fim, o art. 6º dispõe que o Poder Executivo regulamentará a Lei e o art. 7º veicula sua cláusula de vigência (a partir da data de sua publicação).

Na justificção do projeto, o ilustre autor afirma que “a audiodescrição é um recurso de acessibilidade que permite às pessoas com deficiência visual assistir e entender melhor os filmes, peças de teatro, programas de TV, exposições, amostras, musicais, óperas, entre outros, ouvindo o que eles não podem ver.”

O parlamentar entende que “tornar o que é público acessível para todos é um dever do Estado, sendo assim, não faz sentido excluir tantos cidadãos de apresentações culturais, filmes, publicações, etc.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, à

CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Na CESC, o projeto foi aprovado sem emenda, na 5ª Reunião Ordinária, em 27 de abril de 2016.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito da CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e o mérito de matéria relacionada com a adequação ou repercussão orçamentária e financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As iniciativas que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O projeto sob exame visa obrigar **todos os projetos culturais** patrocinados ou fomentados, direta e indiretamente, pelo Distrito Federal a serem acessíveis aos deficientes visuais. Para isso, prevê a disponibilização de "algum dispositivo tecnológico", como a áudio-descrição e a publicação em braille.

Ora, a Lei Complementar – LC nº 934, de 7 de dezembro de 2017, que "institui a Lei Orgânica da Cultura dispondo sobre o Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal^[1]", já apresenta normas voltadas à proteção e inclusão das pessoas com deficiência, não somente para aquelas com deficiência visual como dispõe a proposição.

O art. 3º do citado diploma legal, ao dispor sobre os princípios do SAC-DF, estabelece alguns voltados a esse público, podendo citar-se: (i) transparência e compartilhamento de informações, **também em formato acessível para pessoas com deficiência**; (ii) desenvolvimento da economia criativa, fundamentado na diversidade cultural, na sustentabilidade, na inovação e na inclusão produtiva, **garantindo acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência**; e (iii) acessibilidade para eliminação das barreiras comunicacionais, tecnológicas, urbanísticas, arquitetônicas, de mobilidade urbana, nos transportes que fazem acesso aos locais, entre outros, para garantir a efetiva inclusão das pessoas com deficiência nas políticas, nos projetos e nos espaços culturais, **tanto no acesso a bens e serviços culturais como na produção de arte e cultura**, proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais com adaptações aos portadores com deficiências.

De acordo com a LC nº 934/2017, o SAC-DF é composto por diversas instancias, destacando-se o Conselho de Cultura do Distrito Federal, órgão colegiado deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador, que, por seu turno, tem uma câmara **consultiva permanente de acessibilidade**, composta por 7 membros da sociedade civil, sendo **4 pessoas com deficiência e 3 representantes das pessoas com deficiência**, todos com comprovado saber e atuação na área cultural do Distrito Federal, indicados por entidades representativas e referendados pelo referido Conselho.

Quanto ao sistema de **financiamento da cultura** no Distrito Federal, conforme o art. 47 da LC nº 934/2017, seus recursos são constituídos por: (i) dotações orçamentárias do Distrito Federal destinadas anualmente à Secretaria de Cultura; (ii) Fundo de Política Cultural

do Distrito Federal – FPC; (iii) Fundo de Apoio à Cultura – FÁC; (iv) incentivo fiscal de que trata o art. 1º da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, por meio de renúncia fiscal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS; e (v) outros mecanismos e fundos.

Pelo exposto, constata-se que a legislação em comento já prevê políticas de integração das pessoas com deficiência nos projetos culturais do Distrito Federal, com regras, inclusive, **mais amplas** que as apresentadas na proposição em tela, pois dispõe também sobre sua participação na **produção** de arte e cultura.

Diante dessas considerações, nota-se que a preocupação do legislador está conformidade com as diretrizes adotadas no Distrito Federal, não devendo, portanto, gerar aumento de despesa, tampouco redução de receita para esta unidade federada. Como a aprovação do PL nº 867/2016 não contraria as leis orçamentárias ou de finanças públicas vigentes, conclui-se, portanto, por sua admissibilidade sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, entende-se que, como a **proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, ficam prejudicadas a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade do PL nº 867/2016**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA

Presidente

Deputado ROOSEVELT VILELA

Relator

[1] O Sistema de Arte e Cultura – SAC-DF é composto por órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta e por esferas de articulação e participação social, **destinado a formulação, financiamento e gestão das políticas públicas de cultura** no Distrito Federal.



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES** - Matr. 00141, **Deputado(a) Distrital**, em 12/04/2021, às 10:46, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0387359** Código CRC: **05BEFEFE**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - rooseveltvillela.cldf@gmail.com